

ANTÍGONA NO REINO DE CREONTE O impacte dos estudos feministas no direito

Teresa Pizarro Beleza

Resumo Em quase todos os países, o Direito tem tradicionalmente funcionado, de forma directa ou indirecta, como uma instância privilegiada de discriminação entre mulheres e homens, assim como entre outras classes de pessoas. O discurso feminista e os estudos feministas têm reivindicado a abolição da discriminação das mulheres. A análise da forma legal que tal reivindicação tem assumido mostra que ela frequentemente envolve a mudança das leis, dando a ilusão de que o problema foi solucionado. Uma análise mais profunda revela que a relação entre subordinação jurídica e social necessita de uma reconstrução dos estudos jurídicos que envolva tomar em consideração aquilo que hoje em dia se designa por *jurisprudência feminista*. Em Portugal, a abertura das Faculdades de Direito a tais perspectivas é recente e muito limitada, tendo sido difícil a sua aceitação, ao contrário do que acontece no mundo académico anglo-americano, onde a literatura já é considerável.

Palavras chave Igualdade/diferença, subordinação, regulação/desregulação, teoria feminista do Direito, ciências jurídicas — ciências sociais.

Esta é a última noite que passo com esta gente. Vou regressar à Alemanha e matricular-me na Universidade. Tenho de estudar Direito para poder lutar pelos direitos das mulheres.

Última fala da Condessa Geschwitz, cena final da ópera *Lulu*, de Alban Berg (libreto baseado em F. Wedekind)

1. O estatuto de submissão das mulheres em todo o mundo foi e ainda é, em larga medida, assegurado por regras jurídicas. Em alguns casos de forma directa e imediata por exemplo, através de um sistema de governo público em que as mulheres eram (ou são) expressamente excluídas da titularidade do direito de voto, ou da imposição de um sistema de família em que o pai e marido era (é) o chefe a quem mulher e filhos deviam (devem) obediência. Ou, actualmente, nos países idênticos ao nosso em termos jurídicos e “civilizacionais” (quero dizer, obviamente: democracias do chamado “primeiro mundo”) assegurando a hegemonia da família heterossexual formada por mãe/pai/filhos, de preferência “naturais”. Mas em outros, o Direito limitou-se a sustentar hábitos sociais e crenças arraigadas sobre o que seria “natural” ou “apropriado” no relacionamento entre as mulheres e os homens, regulando de forma indirecta, pouco visível, essas mesmas relações. Por exemplo,

intervindo sob a capa da manutenção do pudor público, em situações de publicação de obras contestatárias da ordem estabelecida nas relações de género. Ou proibindo a publicidade a medicamentos anti-genésicos (vulgo “a pílula”), mesmo em revistas da especialidade, como aconteceu em Portugal até 1974. Ou ilegalizando as relações homossexuais, que questionam uma ordem “natural” de submissão das mulheres aos homens, hoje eufemisticamente designada por “complementaridade”.

O que é comum a todas estas instâncias directas ou indirectas de regulação é o estatuto de inferioridade, de submissão, das mulheres aos homens. Da sua criação faz parte a separação das pessoas entre os dois sexos juridicamente reconhecidos, de uma forma aparentemente não problemática, uma vez que a lei remete implicitamente para a sua separação “natural”, para a sua existência socialmente óbvia, sem explicitar essa divisão — o Direito não define “homem” ou “mulher”, mas pressupõe a clareza dessa definição. A inferioridade das mulheres foi sempre estabelecida através da imposição de diferentes poderes, funções, estatutos, isto é, da (re)criação de uma efectiva desigualdade entre homens e mulheres, que acompanhou muitas outras desigualdades entre pessoas, em função da raça, da religião, da origem nacional, da classe social ou outra.

2. A imagem clássica mais comumente associada à ideia de Justiça é provavelmente a de Antígona. O conto que Marguerite Yourcenar incluiu em *Feux*, inspirado pela figura de Antígona, intitula-se justamente “Antígona ou a Justiça”. É interessante notar que esta heroína da mitologia grega é uma mulher que desafia o poder de um homem. Fá-lo em nome da Justiça, mas também em nome do Amor. Se aquela e este por vezes se opõem, a respectiva conotação com o masculino e o feminino acompanha, na nossa tradição cultural, essa dualidade de forma quase perfeita.

Uma das componentes da ideia de justiça é, justamente, na nossa contemporaneidade, a de igualdade. E esta é certamente a palavra mais corrente e mais intuitiva quando se coloca, hoje, a questão “Mulheres e Direito”. Ou mesmo o tópico “mulheres”, *tout court*, sem especial associação com o mundo do Direito. Não será casual a denominação da Revista para a qual neste contexto escrevo: *ex aequo*.

3. Por isto que foi dito, uma boa parte das questões sobre as relações de género tende a ser discutida e analisada em torno do eixo *igualdade/diferença*. Mas, ainda que a constituição da diferença através da instância legal seja um dos temas *naturais* da análise feminista do Direito, há formas de intervenção jurídica que são, como vimos, mais indirectas do que a legislação que propriamente se debruça sobre as relações entre homens e mulheres. Um exemplo pode ser retirado da aplicação da lei penal geral que respeita à protecção da “moral pública”.

Em Portugal, no ano de 1972, foi publicado o livro *Novas Cartas Portuguesas*, de Maria Isabel Barreno, Maria Velho da Costa e Maria Teresa Horta, inspirado nas *Lettres Portugaises*, de Mariana Alcoforado, a freira de Beja que fez da paixão perdida por um Cavaleiro francês a razão de ser do resto da sua vida. O livro das “Três Marias”, como as autoras ficaram internacionalmente conhecidas, denunciava o estatuto de menoridade social e sobretudo sexual das mulheres portuguesas

contemporâneas, reivindicando o direito ao amor e ao prazer numa perspectiva feminina *autónoma*.

A reacção do conservadorismo moral do Estado Novo não se fez esperar. Acusadas de atentado à moral pública, as três escritoras conheceram um impressionante movimento de solidariedade internacional e o processo veio a terminar, pouco depois da Revolução de Abril de 1974, com uma sentença que redimiu em parte a triste imagem da jurisdição penal portuguesa, a braços com a memória dos tribunais plenários, em que eram julgados os dissidentes políticos (Vidal, 1974).

Por vezes, o Direito não precisa, sequer, de intervir formalmente. O poder de decisão também pertence a outras instâncias, que tomarão o lugar de reguladoras na medida em que precludam a intervenção formal do sistema judiciário. O caso da recusa de publicação de uma obra que celebra o amor entre duas jovens pode ser aqui tomado como exemplo. No *Diário de Notícias* de 20 de Junho de 2001, Maria Teresa Horta assina um texto em que recorda o episódio da censura de um livro de Violette Leduc, *Thérèse et Isabelle*, cuja publicação foi recusada na data em que foi escrito. As editoras francesas reagiram, em meados dos anos 50, contra o desvelamento feminino da sensualidade de duas adolescentes, retratado com enorme doçura e verosimilhança. Como se realça na análise de Maria Teresa Horta, um escritor masculino poderia ser iconoclasta e até “pornográfico”. Mas o que fosse escrito por uma mulher, *do ponto de vista da sua vivência*, os homens não queriam publicar — o texto termina com uma citação neste sentido de Virginia Woolf, essa mulher visionária que abriu caminho e vistas a tantas de nós, suas herdeiras espirituais.

4. Como muitas outras áreas do saber, o Direito não ficou imune à vaga dos movimentos feministas (Beleza, 1993) e ao espriar do seu *locus* científico. Chame-mos-lhe, para já, os *estudos feministas*.

O que me é pedido é uma reflexão em torno das transformações induzidas pelos Estudos sobre as Mulheres no corpo teórico e nas práticas metodológicas relativamente ao Direito, realizada quer para o nível global quer para o nacional, nos últimos 20 a 30 anos. É o que tento fazer, embora de forma sintética e selectiva, que espero poder desenvolver em outro tempo e outro contexto.

Sendo o Direito uma instância social de estabelecimento de relações de poder e centrando-se estas, tradicionalmente, no que diz respeito à criação das relações de género, na ideia e na prática jurídica e social de desigualdade — misturando-se a *submissão* com a *protecção* (Gonçalves, 1785) — a forma que a sua contestação assumiu, no seguimento de movimentos de defesa dos direitos das mulheres, foi a de reclamar a igualdade. Isto é, o discurso feminista é essencialmente um discurso de *resistência* — e, por isso mesmo, a sua influência nas práticas científicas e normativas que desafiou ou ainda desafia difícil e lenta. Essa reclamação assumiu as mais variadas formas, desde a escrita de obras contestatárias — Mary Wollstonecraft e John Stuart Mill são dois exemplos célebres; entre nós, sirvam de exemplo, no estrito campo jurídico, Elina Guimarães ou Eliana Gersão — até à actuação de manifestações de rua clamando pelo direito de voto das mulheres, ou a criação de associações de defesa dos seus direitos, quantas vezes reprimidas e

ridicularizadas, quando não simplesmente proibidas. Mas essas práticas e discursos de resistência foram, em geral, no sentido de uma *reclamação de igualdade*, ou de não discriminação, face ao estatuto social, político, *jurídico*, dos homens.

Recentemente, o ideal de defesa da igualdade nas relações entre os sexos tocou o campo da investigação jurídica. Mas o fenómeno é ainda muito contido em Portugal e muitas vezes em larga medida ignorado na academia. As Faculdades de Direito foram e são, em geral, instituições relativamente conservadoras e pouco propícias a aberturas ideológicas ou científicas inovadoras (Beleza, 1988). Assim, uma boa parte da investigação mais relevante para a análise do estatuto jurídico de *desiguais* que é o das mulheres é normalmente localizado em áreas formalmente exteriores ao Direito, nomeadamente nas Ciências Sociais (Sociologia, Ciência Política, Economia). Mas mesmo na Ciência do Direito o caminho do estudo das mulheres já foi aberto, podendo neste momento afirmar-se a existência de um *corpus* de literatura e ensino sobre o tema *Direito das Mulheres*, ou, utilizando uma expressão mais comprometida, comum no mundo académico anglo-saxónico, *Feminist Jurisprudence* — a tradução portuguesa correcta será “Teoria feminista do Direito” (Dahl, 1993; Beck e outros, 1994).

O ensino universitário do *Direito das Mulheres* começou em Portugal no ano lectivo de 1998/99, na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Se os “Estudos sobre as Mulheres”, no sentido contemporâneo do termo, são relativamente recentes em Portugal, a vertente jurídica é, em termos estritamente pedagógico-universitários, praticamente recém-nascida, levantando ainda muitas perplexidades.

5. Antes de 1974, no ensino do Direito falava-se muito pouco de igualdade, também por razões políticas em sentido estrito. De igualdade entre os sexos quase se não ouvia, a não ser quanto ao art.º 5.º na Constituição de 1933, que proibia a discriminação em função do sexo, mas logo abria a excepção em dois casos: o bem da família e a natureza das coisas (“da mulher”, no texto constitucional). Na revisão constitucional de 1972, ficou apenas a segunda referência.

Na reorganização dos *Curricula* que se seguiu à reestruturação das Faculdades (em particular, a de Lisboa, mais afectada no seu funcionamento pelo período revolucionário) foram surgindo novos temas e alguns “antigos” tornaram-se mais desenvolvidos, desdobrando-se em cadeiras diversas, incluindo algumas de opção. Mas em nenhum desses novos espaços as questões do *género* na perspectiva do Direito encontrou realmente abertura. O mesmo se pode dizer, no essencial, para as novas Faculdades privadas. Suponho que a ideologia corrente será a de que o problema juridicamente não existe, dado que as leis declaradamente discriminatórias foram revogadas pela Constituição de 1976 e muitos Códigos essenciais (Civil, Penal) alterados ou substituídos na sua sequência. No campo do Direito do Trabalho, em que a política da União Europeia em matéria de igualdade se tem concentrado — em parte por causa da redacção originária do art.º 119.º do Tratado de Roma, mas muito pela vontade “política” subsequente — foram publicadas sucessivas leis, desde 1979 até 2001. A protecção da maternidade, o planeamento familiar e a educação sexual foram também *legalmente* resolvidos.

A própria introdução do tema “Direito das Mulheres” no *Curriculum* da licenciatura da Universidade Nova como cadeira de opção não foi pacífica. A vulgaridade da sua existência na generalidade das universidades americanas terá sido argumento importante na sua adopção final. O nome da cadeira foi estabelecido como Direito das Mulheres e da Igualdade Social, compromisso acentuado no ano de 1999/2000, em que foi alterado para Direito da Igualdade Social, apenas.

Em cursos de doutoramento ou de pós-graduação surgem por vezes temas pontuais associados a esta área. Na Universidade de Coimbra, a Faculdade de Direito incluiu as questões relativas aos direitos das mulheres quer no curso de doutoramento em Direito no ano lectivo de 1999/2000 (sob a responsabilidade do Prof. J. J. Gomes Canotilho), quer no curso *Human Rights and Democracy* de 2000/2001 (dirigido pelo Prof. Vital Moreira).

No ano de 1993, a Fundação Gulbenkian editou o primeiro manual de Direito das Mulheres em língua portuguesa — uma tradução da obra *Women's Law*, da norueguesa Tove Stang Dahl. O processo da edição em língua portuguesa foi algo complicado, porque a decisão sobre a edição esteve inicialmente comprometida, dada, justamente, a não correspondência entre o tema do livro e o *curriculum* das Faculdades de Direito que, como já afirmei *supra*, até há muito pouco tempo ignoraram sistematicamente este campo de investigação e ensino.

6. Apesar de este ser o panorama (algo desolador) em Portugal, existe já uma apreciável quantidade de trabalhos, uns de origem académica, outros nem tanto, em que o impacte dos estudos feministas se faz sentir. Uma interessante situação, algo paradoxal, pode ser identificada em Portugal, diferentemente de outros países. É ela que alguns desses trabalhos — frequentemente os mais interessantes... — colocam-se *fora* das Faculdades de Direito e do seu estrito âmbito científico, mas abordam questões de inegável relevo e *colocação* jurídica. Noutros — muitas vezes, textos mais academicamente centrados no Direito — a consciência verbalizada da influência dos estudos feministas é porventura pouco evidente, e no entanto ela está lá, visível a um olhar atento que a queira trazer à superfície do texto e da consciência. Será o caso do livro sobre a participação feminina na vida pública — em especial, sobre soluções como a dita de “quotas” em sede de género na participação política, de Jorge Miranda e outros, publicado sob o título *Democracia com mais cidadania*, 1998. A variação das fontes usadas pelos diversos autores e autoras desta obra e a sua própria forma de expressão indicam níveis muito diversos de “comprometimento” com a causa *feminista* (sem aqui colocar o problema da polissemia da palavra, evidentemente). Mas seja qual for o grau da familiarização com os “estudos sobre as mulheres”, todos os textos de alguma forma têm uma dívida para com eles, ainda que em alguns casos ela pareça pouco consciente ou “deliberada”.

Alguma da produção importante nesta área tem a chancela de instituições governamentais, como a Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres (CIDM, ex-Comissão da Condição Feminina) ou a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE). Outra deriva da actividade de organizações não governamentais, como a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas.

7 Em outros países em que os “Estudos sobre as mulheres”, ou os estudos feministas (os dois conceitos não coincidem necessariamente, em minha opinião) se desenvolveram mais cedo e de uma forma mais ampla, a recepção académica e mesmo “intelectual extra-muros” de temas de Direito das Mulheres foi muitas vezes também mais rápida do que o que aconteceu em Portugal — e nem sequer é verdade, em muitas situações, que as leis desses países sejam mais igualitárias do que as nossas. Muitas vezes, pelo contrário. Em alguns casos, porém, as alterações legais foram, nessas outras latitudes, directamente conseguidas pela pressão dos movimentos feministas — claramente o caso dos EUA e em alguma medida da França e da Inglaterra. Os países nórdicos tiveram algumas das práticas legais mais avançadas — por exemplo, a Suécia foi o primeiro país a ter educação sexual obrigatória para as raparigas nas escolas. Mas, ainda assim, a aceitação universitária do estudo do Direito das Mulheres foi lenta e difícil, como testemunha a luta de uma vida da Prof.^a Tove Stang Dahl, na Universidade de Oslo (Noruega), de que é produto o livro editado entre nós pela Fundação Gulbenkian, em 1993, atrás referido, e que na edição portuguesa foi intitulado *Direito das Mulheres — uma introdução à teoria feminista do Direito*.

Um dos problemas na aceitação académica do tema *Direito das Mulheres* é a dificuldade do seu enquadramento sistemático. Para poder ser pensado como campo autónomo de investigação, é necessário transcender as barreiras disciplinares tradicionais, que dividem os campos do Direito segundo as áreas dos interesses em jogo, com uma total irrelevância da desigualdade ou submissão das mulheres aos homens. Em boa verdade, só uma perspectiva transdisciplinar permite unificar questões aparentemente tão díspares como as relações familiares “normais” e os maus tratos conjugais (formalmente arrumados no Direito da Família e Penal, respectivamente) ou construir um esquema de análise teórica do sustento tripartido das mulheres, invisível na divisão entre questões estudadas em separado no Direito da Família, no Direito da Segurança Social (aliás quase ignorado nas Faculdades de Direito e tão importante para as mulheres) e no Direito do Trabalho. Só um corte transversal em todo o tecido do jurídico — ou até do juridificável — nos permitirá discutir em profundidade e em todas as suas implicações questões tão complicadas e polémicas como a dos salários das donas de casa, ou a consideração da gravidez e educação de crianças como algo de equiparável ao serviço nacional (militar ou outro) obrigatório para efeitos de remuneração, regresso ao mercado de trabalho, eventuais subsídios de desemprego, etc. Ou, até, mostrar que relações existem entre a regulação jurídica do aborto e o tratamento oficial de agressões de violação ou assédio. Todas estas questões são essenciais para o entendimento do estatuto jurídico das mulheres (pessoalmente, eu acrescentaria que também dos homens, isto é, e mais correctamente dito, das relações jurídico-sociais de género).

Mostrar que isto assim é constitui sem qualquer dúvida um dos grandes méritos da obra de Stang Dahl (1993). Feito sob o lema da luta contra a discriminação, o seu livro advoga a necessidade de olhar as regras e as práticas jurídicas do ponto de vista das mulheres, isto é, das pessoas afectadas nas suas vidas pelas consequências de uma determinada regulamentação, seja no campo do trabalho, seja da família, seja da actuação política.

Em minha opinião, a sua legitimação jurídico-científica através do ideal democrático da igualdade foi o caminho possível — até agora. Mas penso que será altura de ver com cuidado até que ponto essa arrumação teórico-política pode criar os seus próprios entraves ao avanço do nosso entendimento. É aí que me separo de Stang Dahl, embora com a convicção de que esta crítica está contida no seu próprio pensamento. Melhor dizendo: que se trata mais de um possível desenvolvimento do que de uma possível apreciação negativa. Esta será ainda a melhor forma que conheço de continuar o seu trabalho que, pelo menos em termos europeus, foi certamente pioneiro.

8. Está muito longe, ainda, de se poder considerar o Direito das Mulheres — ou mesmo os estudos feministas do (ou no) Direito, numa perspectiva mais ampla — um assunto *mainstream*. Raras são, por exemplo, as alunas que se deixam tentar pela vontade de continuar a investigação nestas áreas para as suas dissertações de mestrado, ainda que o seu interesse intelectual e até as suas convicções políticas estejam despertados nesse sentido. O tempo e a disseminação das ideias irão possivelmente alterando as coisas, mas penso que a resistência à “institucionalização” nesta área será ainda muito grande durante muito tempo. Essa resistência vem, em parte, da simples ignorância. Mas tem outras raízes muito mais profundas e por isso mais difíceis de arrancar. Uma das mais fundas é certamente a mais invisível: a forma de pensar. A forma jurídica de pensar não comporta, tradicionalmente, a questão *mulheres* (ou a questão *género*) como um problema autónomo, isto é, como uma série de questões que possam ser analisadas tendo como ponto de vista essencial a situação jurídico-social das mulheres.

Ainda assim, tenho conhecimento de pelo menos um projecto académicamente estruturado no campo do Direito, a preparação de uma dissertação de mestrado (Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra) sobre a participação política das mulheres. Dos vários projectos de investigação em curso subsidiados pela FCT que foram submetidos a concurso em 1998, relativos a investigação científica no domínio das relações sociais de género, aquele que mais directa atenção chamava para práticas jurídicas (decisões judiciais) incidia sobre o controlo social (jurídico, institucional) do comportamento sexual e procriativo das mulheres. A análise das decisões judiciais em acções de investigação de paternidade era referida como ponto central. Mas a área científica em que se enquadrava era a Sociologia e o departamento universitário (Universidade do Minho) não era a sua Faculdade de Direito, mas o Centro de Ciências Históricas e Sociais.

Será esta questão do enquadramento científico/institucional de decisiva importância? No que diz respeito ao Direito, isto é, à *recepção* pelo Direito dos Estudos sobre as Mulheres, eu creio que sim. E isto porque, em parte por razões de índole histórico-política, os estudos jurídicos em Portugal fecharam-se, “protegeram-se” da influência das (outras) Ciências Sociais (Beleza, 1988) — sem aqui discutir se o Direito é uma ciência, e, sendo-o, se uma ciência “normativa” por contraposição a “social”. O resultado é que os juristas têm frequentemente — os magistrados, porventura, além dos académicos — uma (in)formação deficiente em questões sociais. A criação da nova licenciatura em Direito na Universidade Nova de Lisboa teve,

entre outras, essa razão de ser: recriar as pontes entre o Direito e as Ciências Sociais, com isso abrindo novas perspectivas científicas e metodológicas e preparando, por isso mesmo, melhores juristas. Esta é, pelo menos, a nossa esperança. Uma das cadeiras que constituíram absoluta inovação no *curriculum* da licenciatura foi, justamente, como já referi, o *Direito das Mulheres e da Igualdade Social*.

9. Bastante diferente é a situação em outros países, em que as questões jurídicas relativas às relações de género têm recebido atenção científica e académica consideráveis. A produção norte-americana é certamente, a par da inglesa — do mundo académico-científico de língua inglesa, digamos — a mais abundante e interessante. A produção literária tem-se consubstanciado em numerosas edições de monografias, compilações de textos, artigos de revistas especializadas, quer de Direito, quer de Teoria Feminista, quer de Teoria Feminista do Direito (um exemplo paradigmático é a revista *Feminist Legal Studies*, editada por um grupo de docentes da Universidade de Kent, Inglaterra). As revistas jurídicas americanas publicam uma enorme quantidade de textos nesta área, existindo também algumas especializadas (*Harvard's Women Law Journal*, por exemplo), ou números temáticos. A revista *Journal of Legal Education* publicou já em 1988 um número temático sobre "Women in Legal Education".

Uma das obras de compilação mais interessantes, editada nos Estados Unidos da América, tem o sugestivo título *Feminist Jurisprudence — Taking Women Seriously*. Trata-se realmente de um campo ainda em boa medida à procura do reconhecimento científico e institucional devidos, daí o seu subtítulo, que ecoa o de uma obra célebre entre juristas (*Taking Rights Seriously*, de R. Dworkin, 1978).

A obra que, além de fascinante pela sua riqueza e variedade de fontes de informação, é utilíssima, contém numerosos textos clássicos de várias correntes do Feminismo no mundo anglo-americano, desde a *Declaration of Sentiments* de Seneca Falls, de 1848, até aos excertos polémicos de autoras célebres como Catherine Mackinnon ou Adrienne Rich. As divisões no campo feminista não são ocultadas — pelo contrário, a variação de pontos de vista é apresentada como fonte de riqueza teórica e estimulação do pensamento crítico. A reprodução e comentário de textos jurídicos teóricos, legais ou jurisprudenciais denota um enorme e profícuo trabalho de recolha, selecção e crítica.

10. Certos temas são recorrentes nos estudos feministas do Direito. Em primeiro lugar, tudo o que diz respeito à família, como local privilegiado de vivência experimentada por muitas mulheres como opressiva. Com ela cruzada ou não, o campo da sexualidade, regulada através da instituição familiar, das proibições penais, das regras de Direito Fiscal e muitas outras. A violência de que as mulheres são vítimas, em especial a "doméstica", ou /e sexual, são assuntos que ocupam lugar central na análise das formas como o Direito ajuda as mulheres a conservarem posições de submissão, inferioridade e dependência, ou não as ajuda, como deveria, a libertarem-se delas. A *desregulação* — ou simples falta de regulação — nestas matérias, em nome do respeito pela autonomia familiar e pessoal, é muitas vezes conservadora de situações injustas e violadoras de direitos humanos essenciais a cuja protecção o

Estado deu tradicionalmente pouca atenção. A preocupação com os *direitos humanos* das mulheres é assunto de muitas publicações, de que destacarei, além das numerosas edições sob os auspícios das Nações Unidas, da União Europeia, do Conselho da Europa, duas obras: Cook, 1994 e Pentikäinen, 1999.

A área do trabalho, das suas condições e remuneração é outro tema estudado, assim como a da participação política. São talvez estes dois os campos mais "óbvios" da observação da *discriminação formal e deliberada*, acompanhados porventura pelo Direito da Família. Parafraseando F. Olsen, a *família* e o *mercado* são locais de definição privilegiados da definição das relações de género através dos instrumentos (também) jurídicos.

Em alguns países (Canadá, Estados Unidos, Espanha), alguns estudos sobre igualdade/desigualdade do tratamento de mulheres e homens nos tribunais ou, em geral, o estatuto das Mulheres no Direito Penal têm sido realizados por encomenda oficial (normalmente, por organismos mais ou menos equivalentes à CIDM portuguesa). Em Portugal, também a CIDM e a CITE têm editado numerosas publicações relevantes neste campo, de que dou alguns exemplos nas indicações bibliográficas. Mas muitos deles levantam problemas metodológicos complicados, como por exemplo a complexa questão do estabelecimento do que seja "tratamento igual" — dessa dificuldade dá conta, no relato da sua própria investigação empírica num tribunal de Londres, Mary Eaton (1986). Tendo-se proposto estudar o tratamento igual ou desigual por parte de um *Magistrates Court* (tribunal de juizes laicos, coadjuvados por um *clerk* com formação jurídica, que julga casos criminais de pequena gravidade), cedo concluiu que comparar sentenças de prisão entre arguidas e arguidos levantava a insolúvel questão da enorme diferença que essas mesmas condenações tipicamente têm para os dois sexos. Não apenas em termos de censura social — não é isso essencialmente que a preocupa — mas por causa do contexto familiar de cada um. Exemplo trágico expressivo dessa diferença pode ser visto no caso recente da morte de uma criança na Suíça, abandonada em casa na sequência da prisão da mãe. A probabilidade estatística de o mesmo se passar com um "pai solteiro" é, no mínimo, consideravelmente menor.

11. Mas talvez a maior "perturbação" científica que a perspectiva feminista nos estudos de Direito tenha alcançado seja a sua indesmentível função *crítica* da legislação penal, civil, laboral que tem desempenhado. E não só nem talvez sobretudo da legislação, mas das práticas jurídicas, incluindo as decisões jurisprudenciais ou até administrativas, indo até — o mais "interessante", academicamente falando? — ao campo da conceptualização no campo do Direito. É hoje impossível pensar questões como as da regulação/desregulação legal do aborto, assédio, união de facto, pornografia, violência, discriminação laboral ou composição das listas eleitorais sem que a consciência crítica feminista entre em cena — ainda que seja para, frequentemente, ser violentamente criticada, como tudo o que é percebido como novo, perigoso e *subversivo*.

Um célebre professor de Direito constitucional americano escreveu, num notável capítulo de um livro sobre mulheres e desenvolvimento:

As mulheres são cidadãos de segunda classe em todo o mundo. Apesar das diferenças entre os vários países, existem semelhanças gritantes. *Uma grande parte do que acontece é produto do próprio Direito*. A exclusão da participação política, a desigualdade na propriedade das terras ou na repartição das heranças, as restrições à contracepção e ao aborto são, entre muitas outras, formas de controlo jurídico. (Sunstein, 1995: 359; meu destaque)

O reconhecimento de que a menoridade cívica das mulheres é, em grande medida, produto das próprias leis, do Direito-ele-mesmo, é talvez o princípio fundador de uma reflexão crítica criadoramente subversiva neste campo. O facto de esta frase ter sido escrita por um homem talvez seja um indício de que as verdades sociais acabam, com o tempo e a investigação, por se tornarem “óbvias”. Mas eu não sei quantos colegas meus ou quantas colegas minhas de profissão estariam mental e cientificamente dispostos ou dispostas a assinarem por baixo.

É verdade que o Direito se tem em alguma medida tentado constituir, ele-mesmo, em instância correctora de desigualdades que criou. Mas a dúvida sistémica sobre essa mesma capacidade deve, em meu entender, constituir um dos temas centrais do cruzamento fecundo entre os estudos sobre as mulheres e os estudos jurídicos. Estamos, em larga medida, no princípio...

Referências bibliográficas

- Beleza, Teresa P. (1988), “Sociology of law in Portugal”, em V. Ferrari (org.), *Developing Sociology of Law: A World-wide Enquiry*, Milão, Giuffrè.
- Beleza, Teresa P. (1993), *Mulheres, Direito e Crime ou a Perplexidade de Cassandra*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- Beck, Mary, Cynthia Grant Bowman e Morrison Torrey (1994), *Cases and Materials on Feminist Jurisprudence — Taking Women Seriously. Cases and Materials*, St. Paul, Minn., West Publishing Co.
- Cook, Rebecca (org.) (1994), *Human Rights of Women: National and International Perspectives*, Filadélfia, University of Pennsylvania Press.
- Dahl, Tove Stang (1993), *Direito das Mulheres: Uma introdução à teoria feminista do Direito*, Lisboa, F. C. Gulbenkian.
- Dworkin, Ronald (1978), *Taking Rights Seriously*, Cambridge, Mass., Harvard University Press.
- Eaton, Mary (1986), *Justice for Women?*, Milton Keynes, OUP.
- Feminist Legal Studies* — Revista editada pela Universidade de Kent
- Gonçalves, Rui (1785), *Privilegios e Prerogativas que o Genero Feminino tem por Direito Commum, e Ordenaçoes do Reino, mais que o Genero Masculino, Dedicado a Serenissima Rainha D. Catharina, pelo Licenciado Rui Gonçalves, Lente de Instituta na Universidade de Coimbra*, Lisboa, F. da Silva e Azevedo (1.ª ed. 1577).
- Miranda, Jorge, e outros (1998), *Democracia Com Mais Cidadania*, Lisboa, Secretaria de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

- Pentikäinen, Merja (1999), *The Applicability of the Human Rights Model to Address Concerns and the Status of Women*, Helsínquia, The Faculty of Law & The Erik Castrén Institute of International Law and Human Rights.
- Sunstein, Cass R. (1995), “Gender, caste, and law”, em Martha Nussbaum e Jonathan Glover (orgs.), *Women, Culture and Development*, Oxford, Clarendon Press, 332-359.
- Vidal, Duarte (1974), *O Processo das Três Marias — Defesa de Maria Isabel Barreno*, Lisboa, Ed. Futura.

Outra bibliografia

- Amnistia Internacional (1995), *Mulheres e Direitos Humanos*, Lisboa, Secção Portuguesa da AI.
- Atkins, S. e B. Hogget (1984), *Women and Law*, Oxford, Basil Blackwell.
- Bartlett, K. T. (1990), “Feminist legal methods”, *Harvard Law Review*, 103, 829-88.
- Beleza, José Manuel Pizarro (1982), “O princípio da igualdade e a lei penal: o crime de estupro voluntário simples e a discriminação em razão do sexo”, separata do número especial do *Boletim FDUC*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Teixeira Ribeiro.
- Beleza, Teresa Pizarro (1988), “Mulheres e crime. O sistema penal e a construção do género”, separata de *Revista do Ministério Público*, 33-34.
- Beleza, Teresa Pizarro (1997 a), “Desigualdade e diferença no direito português”, em *A Mulher e a Sociedade* (Actas dos 3.ºs Cursos Internacionais de Verão de Cascais, Julho de 1996), Cascais, Câmara Municipal, 179-190.
- Bottomley, A. (org) (1996), *Feminist Perspectives on the Foundational Subjects of Law*, Londres, Cavendish.
- CIDM — Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres (1996), *Umás e Outros: Colectânea de Jurisprudência*, Lisboa, CIDM.
- CITE — Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (1992), *Pareceres da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego*, Lisboa, CITE, Ministério do Emprego e da Segurança Social.
- CITE *Pareceres da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego* (1981-1994, 1995-1996, 1997), Lisboa, CITE, Ministério do Emprego e da Segurança Social (do Trabalho e da Solidariedade).
- CITE (1998), *Igualdade de Oportunidades: Trabalho, Emprego e formação Profissional: Normas Comunitárias, Direito Convencional e Outros Compromissos Internacionais*, ed. Ministério do Trabalho e da Solidariedade.
- CITE (1998), *Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens: Trabalho, Emprego e Formação Profissional — Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*, ed. Ministério do Trabalho e da Solidariedade.
- Os Direitos Humanos e a Violência contra as Mulheres* (1995), Lisboa, Secretaria de Estado da Justiça.
- Jackson, Emily (1995), “The problem with pornography: A critical survey of the current debate”, *Feminist Legal Studies*, III (1).
- Koppelman, A. (1996), *Antidiscrimination Law and Social Equality*, Londres, Yale University Press.

- Levit, Nancy (1998), *The Gender Line: Men, Women and the Law*, Nova Iorque, New York, University Press.
- Mackinnon, Catherine (1987), *Feminism Unmodified: Discourses on Life and Law*. Cambridge, Mass. e Londres, Harvard University Press.
- Mackinnon, Catherine (1991), *Toward a Feminist Theory of the State*, Cambridge, Mass. e Londres, Harvard University Press.
- Madoc-Jones, Beryl, e Jennifer Coates (orgs.) (1996), *An Introduction to Women's Studies*, Oxford, Blackwell.
- Mansel, Meteyard e Thompson (1995), *A Critical Introduction to Law*, Londres, Cavendish P., The Glass House, esp. Caps. 6 (Women and Subordination), 7 (Patriarchal Relations and Marriage) e 8 (Men, Women, Work and Law).
- Mill, John Stuart (1970; 1.ª ed. 1869), "The subjection of women", em J. S. Mill e Harriet T. Mill, *Essays on Sex Equality*, University of Chicago Press.
- O'Donovan, Katherine (1985b), *Sexual Divisions in Law*, Londres, W. and Nicolson.
- Okin, Susan M. (1979), *Women in Western Political Thought*, Princeton, N. J., Princeton University Press.
- Olsen, F. (1995), *Feminist Legal Theory: Foundations*, Dartmouth, Aldershot.
- Olsen, F. (1995), *Feminist Legal Theory: Positioning Feminist Theory Within the Law*, Dartmouth, Aldershot.
- Pannick, David (1985), *Sex Discrimination Law*, Oxford, Clarendon Press.
- Peters, J. e A. Wolpe (eds.) (1995), *Women's Rights Human Rights*, Londres, Routledge.
- Petersen, H. (1992), "On women and legal concepts...", *Social & Legal Studies*, 1 (4).
- Ramalho, Maria do Rosário P. (1997), "Igualdade de tratamento entre trabalhadores e trabalhadoras em matéria remuneratória: a aplicação da Directiva 75/117/CE em Portugal", separata da *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 57, 1.
- Sachs, Albie (1978), "The myth of male protectiveness and the legal subordination of women", em Carol Smart e B. Smart (orgs.), *Women, Sexuality and Social Control*, Londres, Routledge and Kegan Paul.
- Smart, Carol (1989), *Feminism and the Power of Law*, Londres, Routledge.
- Smart, Carol (1990), "Feminist jurisprudence", em Peter Fitzpatrick (org.), *Dangerous Supplements*, Londres, Pluto.
- Smart, Carol (1995), *Law, Crime and Sexuality*, Londres, Sage.
- Temkin, Jennifer (1987), *Rape and the Legal Process*, Londres, Sweet and Maxwell.
- Wollstonecraft, Mary (1975, reimp. 1978; publicado em 1792), *Vindication of the Rights of Woman*, Harmondsworth, Penguin (Pelican Classics).

Teresa Pizarro Beleza é Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Membro eleito por designação de Portugal do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura (Conselho da Europa, Estrasburgo). Vice-Presidente do Centro de Bem-Estar Social da Paróquia de Nossa Sr.ª da Consolação do Castelo de Sesimbra (IPSS), por designação do Bispo resignatário de Setúbal, Sr. D. Manuel. Autora de várias publicações, entre as quais

a sua tese de doutoramento na Universidade de Lisboa, *Mulheres, Direito e Crime ou a perplexidade de Cassandra*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa. Contacto: tpb@fd.unl.pt